



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000448-59.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000448-59.2024.8.26.0407

Juízo de origem: Osvaldo Cruz – 1ª Vara

Recorrente(s): Jair José de Oliveira

Recorrido(a)(s): UNIBAP

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Lucas Ricardo Guimarães

Voto nº 2.025

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma para reconhecimento da nulidade do contrato de filiação, com devolução em dobro dos valores cobrados e condenação por danos morais. Alegação de falsificação da assinatura no contrato. Ônus da prova invertido em favor do consumidor, mas ausência de prova pericial requerida em momento oportuno. Documento juntado pela parte apelada sem indícios claros de falsificação. Pedido de julgamento antecipado formulado pelo próprio autor. Inexistência de irregularidade que justifique a reforma da sentença. Recurso improvido.

Trata-se de apelação na qual pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença de fls. 97/101 para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a consequente devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, bem como a condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão para realização de perícia grafotécnica a fim de comprovar a falsidade da assinatura constante do contrato de filiação apresentado pela apelada.

Para tanto, sustenta, em síntese, que jamais aderiu à associação da recorrida, sendo que a assinatura constante do contrato de filiação é flagrantemente falsa, o que ensejaria a necessidade de produção de prova pericial para atestar a fraude. Argumenta que a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada em seu favor, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à apelada demonstrar a validade da relação jurídica alegada. Ressalta que houve indevida convalidação judicial da fraude, pois o juízo de primeiro grau baseou-se exclusivamente na documentação juntada pela parte

recorrida, sem considerar a evidente discrepância entre a assinatura impugnada e aquela constante de seus documentos pessoais. Aduz que os descontos indevidos ferem o princípio da boa-fé e configuram enriquecimento ilícito da apelada, justificando a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, além da reparação dos danos morais experimentados.

O recurso foi respondido, sem preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Sustenta a parte recorrida que: a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a recorrente aderiu livremente à associação e autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, sendo a relação jurídica válida e regular. Argumenta que não há qualquer má-fé de sua parte, afastando-se, assim, a possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados, conforme prevê o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, e que a recorrente teve acesso a benefícios e serviços enquanto vigente a filiação. Afirma, ainda, que os descontos não configuram violação à honra ou qualquer dano extrapatrimonial, tratando-se, no máximo, de mero dissabor, o que não justifica indenização por danos morais. Caso haja condenação, requer que o quantum indenizatório seja fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando-se valores elevados e coibindo eventuais abusos ou enriquecimento indevido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a argumentação do apelante, este recurso não comporta provimento.

Em observância ao ônus da prova (dada a inversão devida em razão da configuração da relação de consumo), a parte apelada demonstrou cabalmente a existência de vínculo contratual regular com a apelante por meio da juntada do contrato assinado às fls. 74/75.

O fato de a relação no caso concreto ser de natureza consumerista não eximiu o apelante de, em momento oportuno, requerer a produção das provas que lhe fossem convenientes, como, *in casu*, a realização de perícia grafotécnica, já que o que se sustenta nas presentes razões recursais é a falsificação de sua assinatura no referido contrato.

Em comparação com a assinatura contida no documento pessoal do apelante às fls. 14, não se vislumbram indícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

claros de falsificação da assinatura constante no documento de fls. 74/75. Ademais, uma vez intimado o autor a manifestar-se sobre as provas que desejava produzir (fls. 90), requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93), assim como a apelada (fls. 96).

Por fim, não há indícios de irregularidade no contrato celebrado entre as partes que justifiquem os pedidos contidos na exordial, razão pela qual a manutenção da sentença se impõe.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR